



Ana Frazão: Imputação de responsabilidade jurídica em joint ventures

O acidente de Mariana (MG) colocou em evidência a Samarco, que é uma *joint venture* entre a Vale e a anglo-australiana BHP Biliton, em que cada uma tem participação de 50%. *Joint venture* é um contrato que possibilita aos participantes exercerem uma atividade empresarial em conjunto, mantendo cada qual a autonomia e a independência jurídica. É, portanto, uma parceria entre agentes econômicos, que pode ser operacionalizada ou não pela criação de uma pessoa jurídica. Nas *joint ventures* contratuais, não há a criação de uma pessoa jurídica própria para exercer a empresa comum, mas em *joint ventures* societárias há essa criação, de que é exemplo a Samarco.

Em ambos os tipos de *joint venture* temos a comunhão de interesses e a coordenação de atividades empresariais para exercer um empreendimento conjunto sob risco comum das participantes. O resultado prático da associação é a criação de um novo centro de poder empresarial, cujo controle pode ser compartilhado ou não. Os contratantes também têm a possibilidade de disciplinarem livremente o seu regime de responsabilidade, inclusive para afastar qualquer forma solidária entre eles, sendo responsáveis, em princípio, somente pelas próprias obrigações.

No caso das *joint ventures* societárias, uma vez criada uma nova pessoa jurídica para exercer a empresa comum, apenas esta responderia pelo risco da atividade e não mais as sócias ou acionistas.

Esse tipo de limitação do risco e de alocação de responsabilidades tem importante função econômica e, em princípio, deve prevalecer como regra, especialmente diante de terceiros bem informados. A verdadeira preocupação concernente às *joint ventures* diz respeito à eficácia de tais limitações de responsabilidade em face de credores vulneráveis, como é o caso de trabalhadores e consumidores, e em áreas cujo foco é a tutela de relevantes direitos difusos, como ocorre com o direito ambiental. Nesses casos, a principal questão é saber em que medida deveria ocorrer o compartilhamento da responsabilidade entre os participantes da empresa comum.

Uma das razões de justificar o compartilhamento de responsabilidades é identificar quem exerce de fato o poder empresarial, a fim de lhe atribuir as respectivas obrigações. Somente assim pode haver equilíbrio entre poder e responsabilidade.

A personalidade jurídica deixou de ser o principal parâmetro para a identificação do agente empresarial e, conseqüentemente, para a imputação das responsabilidades respectivas. A própria existência dos grupos societários – e a *joint venture* societária é um grupo – rompe com o paradigma da pessoa jurídica, admitindo a figura da empresa plurissocietária, formada por várias sociedades. Conseqüência desse fenômeno é a possibilidade de que a sociedade controladora, conforme o caso, possa ser responsável também pelas obrigações das controladas. Isso sem falar nas possibilidades de responsabilização direta por abuso do poder ou outros ilícitos.

Logo, é necessário atribuir ao verdadeiro agente econômico as devidas responsabilidades. Essa é a preocupação legítima de áreas que, como o direito ambiental, devem identificar quem detém, de fato, o poder empresarial, independentemente das formas jurídicas pelas quais se estrutura ou se apresenta.



Há, portanto, boas razões para sustentar que o regime de responsabilidade livremente pactuado pelos participantes da *joint venture* pode ser afastado em algumas hipóteses, privilegiando-se a responsabilidade conjunta de todos aqueles que exercem a empresa comum. Por essa razão, não deve ser aceito, sem maiores cuidados, o argumento de que as acionistas da Samarco não têm qualquer responsabilidade pelo dano ambiental ocorrido.

Para a solução do problema, é fundamental entender a complexidade das *joint ventures*, suas verdadeiras funções e propósitos e como a formação do novo agente empresarial deve se refletir em regimes diferenciados de responsabilidade, como é o caso do direito ambiental. Tal exame necessariamente envolve a análise de importantes elementos do caso concreto, tais como as peculiaridades da parceria estabelecida, a suficiência patrimonial e a capacidade patrimonial da controlada, de que forma o controle era titularizado e exercido, se houve ou não abuso do poder de controle ou outros ilícitos, dentre outros.

O caso da Samarco mostra claramente que, em relação às *joint ventures*, é imperiosa uma reflexão jurídica mais atenta, a fim de se encontrar a "justa medida", que possibilite que tais arranjos continuem a exercer as importantes funções econômicas a que se destinam, mas não se tornem fáceis instrumentos de exercício de poder empresarial sem as devidas responsabilidades, especialmente diante de direitos difusos tão relevantes, como é o caso do meio ambiente.

Date Created

06/02/2016